



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 02 / 04 / 1997     |
| C   | Sal.                  |
|     | Rubrica               |

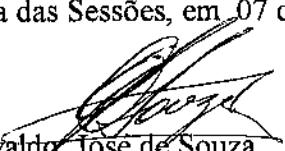
**Processo :** 11075.004025/92-07  
**Sessão de :** 07 de fevereiro de 1996  
**Acórdão :** 203-02.564  
**Recurso :** 98.567  
**Recorrente :** COMPANHIA VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL - CELPAV  
**Recorrida :** DRF em Uruguaiana - RS

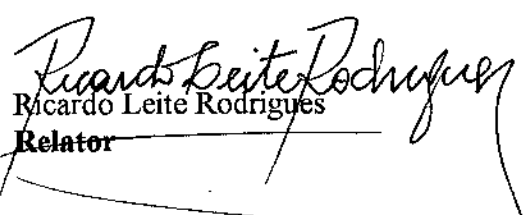
**IPI - NOTA FISCAL** - A emissão de nota fiscal sem a correspondente saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 365 do RIPI, ainda que a nota se refira a produto isento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.  
mdm/HR/MAS



**Processo :** 11075.004025/92-07

**Acórdão :** 203-02.564

**Recurso :** 98.567

**Recorrente :** COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, transcrevo o Relatório de fls. 41/42 que compõe a decisão recorrida:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e 02, de interesse da empresa acima identificada, lavrado como consequência da constatação, por ocasião da Revisão Aduaneira de que tratam os artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de incongruências nas informações constantes nas Notas Fiscais em relação aos documentos que instruíram o Despacho de Exportação - guia de exportação, conhecimento internacional de transporte e manifesto internacional de carga.

Devidamente cientificada do lançamento em 05.12.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 11, tempestivamente impugnou a ação fiscal através do arrazoado de fls. 13 a 15 e peças de fls. 16 a 29.

Em síntese, a interessada alega que:

1 - Não ocorreu a emissão de Nota Fiscal sem a correspondente saída efetiva da mercadoria, pois a quantidade total faturada correspondente a dois embarques realizados, isto é, a Nota Fiscal nº 9.062 ampara, ao mesmo tempo, duas exportações, parte da exportação 51.032/92 e totalmente a exportação 51.032/92-A.

2 - Foi emitida em 23.09.92 a Nota Fiscal nº 9.066 (complementar de 0,402 ton.), a qual regularizou a diferença de mercadoria desacobertada de nota fiscal, mencionada no auto de infração.

3 - As exportações não acarretaram falta ou insuficiência no pagamento de impostos, além de que as divergências nos documentos foram regularizadas

*RA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11075.004025/92-07**  
**Acórdão : 203-02.564**

através da nota fiscal complementar, emitida na mesma data das notas fiscais complementares e antes da data da lavratura do Auto de Infração.

4 - O ocorrido não trouxe prejuízo financeiro ao erário da União, e requer, com fulcro no art. 539 do Regulamento Aduaneiro, a relevação das penalidades.

A informação fiscal, de fls. 35 a 39, opina pela manutenção parcial do auto de infração, excluindo-se a multa do art. 364, inc. II, § 1º, inc. II e § 2º do RIPI, e ratificando-se a multa do art. 365, inc. II, também do RIPI."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal ementando sua decisão como segue:

**"IPI - NOTA FISCAL** - A emissão de Nota-Fiscal sem a correspondente saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente sujeita o contribuinte à multa prevista no Art. 365 do RIPI, ainda que a Nota se refira a produto isento."

Inconformada, a autuada recorre a este Colegiado argumentando em síntese que:

a) as exportações objeto do Auto de Infração foram devidamente regularizadas quando da emissão da Nota Fiscal nº 9.066, emitida em 23.09.92 anteriormente à lavratura do auto;

b) a empresa procurou regularizar a situação fiscal, embora não houvesse prejuízo para o Erário Público Federal; e

c) finalmente pede relevação da pena com base no art. 539 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro).

É o relatório.

*RL*



**Processo :** 11075.004025/92-07  
**Acórdão :** 203-02.564

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Por considerar a decisão recorrida inatacável e concordar com os argumentos expendidos pela autoridade monocrática, tomo a liberdade de transcrever parte desta:

**“CONSIDERANDO** que a interessada juntou ao processo a Nota-Fiscal nº 009.066 de fls. 25, emitida em 23/09/92, anteriormente, portanto, à lavratura do Auto de Infração, datado de 10/11/92, a qual regularizou os 402 Kg de “Papel para imprimir e escrever OFFSET PAPER”, referentes à exportação efetuada pela GE 18-92/45370-0, que seguiam desacompanhados de Nota-Fiscal.

**CONSIDERANDO** que o documento supracitado ampara quantitativa e qualitativamente a mercadoria que se apresentava desacompanhada de Nota-Fiscal, e que fora emitido com observância dos requisitos legais e anteriormente a qualquer procedimento fiscal, descaracterizando-se, portanto, a falta de emissão de Nota-Fiscal por parte do estabelecimento industrial.

**CONSIDERANDO** que o alegado vínculo entre a **Nota Fiscal 009.062** e a exportação 51.032/92-A, instruída pela GE 18-92/46.139-8, não corresponde à realidade dos fatos demonstrados pelos documentos de fls. 31 a 34, extraídos dos arquivos da própria Receita Federal, tendo em vista que os mesmos revelam ter sido o processo de exportação, referente à citada GE, instruído, na realidade, pelo CRT BR 1687.00744, Manifesto de Carga BR-998.001230-92 e **Nota Fiscal 011.720**, o qual se encontra perfeito e encerrado.

**CONSIDERANDO** o exposto acima, e à vista dos documentos de fls. 03 a 10, que revelam irregularidade no despacho de exportação referente à GE 18-92/45.370-0, promovido com apresentação da Nota-Fiscal 009.062 desacompanhada, parcialmente, da mercadoria nela descrita, restou caracterizada a emissão de nota fiscal sem a correspondente saída efetiva do produto do estabelecimento emitente, infração esta capitulada no artigo 365 do RIPI, “in verbis”:

“Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

*RL*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 11075.004025/92-07  
**Acórdão :** 203-02.564

I - .....

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento.

**CONSIDERANDO**, ainda, não ser possível a utilização de uma mesma Nota-Fiscal em mais de um processo, uma vez que no despacho de exportação a primeira via da nota-fiscal é anexada à GE.

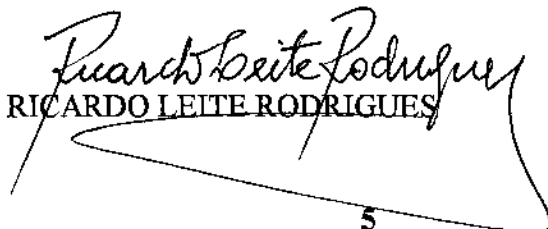
**CONSIDERANDO** que a inexistência de efeitos fiscais não tem o condão de descaracterizar a infração supracitada, e muito menos o de afastar a penalidade prevista, entendimento este que é amplamente esposado pela nossa jurisprudência administrativa, conforme demonstra a seguinte ementa do acórdão nº 202-03.652, prolatado pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em 19.09.90:

“IPI - Emissão de Nota Fiscal que não corresponde à saída efetiva da mercadoria nela descrita do estabelecimento emitente, ainda que o documento se refira a produto isento. Redução do valor da multa lançada, em decorrência de retificação da base de cálculo. Recurso negado.”

**CONSIDERANDO** que a penalidade imposta à interessada foge do alcance do artigo 539 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o qual trata de Relevação de Penalidades, visto que o dispositivo em tela se circunscreve aos impostos incidentes sobre o comércio exterior, previstos no referido regulamento, e a multa aplicada refere-se a uma obrigação acessória comum a todos os contribuintes do IPI, sejam eles exportadores/importadores ou não.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
 RICARDO LEITE RODRIGUES